



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

OFÍCIO Nº 130 / 2021 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.001459/2021-17

Santo André-SP, 21 de janeiro de 2021.

Senhores dirigentes,

Assunto: Nota técnica, com orientações gerais não vinculantes, acerca de temas com interlocução temática em relação à unidade correccional

Prezados,

1. Considerando a necessidade de orientar acerca de temas relevantes, que possam ter interlocução temática com a área correccional, tais como o tratamento de ocorrências relacionadas ao ateste de assiduidade do pessoal docente e técnico administrativos, tomada de decisões alocativas (decisões acerca de distribuição de encargo didático) e a formalização de manifestações mediante a utilização da plataforma única - Fala-Br, a Corregedoria-seccional vem informar a pesquisa que realizou acerca dos temas que seguem relacionados neste ofício (nota de orientação). Não pretende a presente orientação esgotar os temas abordados, mas sim sugerir um gradativo aprimoramento e adaptação da atividade administrativa correccional, haja vista temas sensíveis que têm sido suscitados em consultas à unidade ou abordagens em comunicações ou e-mails remetidos à unidade correccional
2. Naquilo que é pertinente à sua atuação, prioritariamente educativa e preventiva, com enfoque consensual quando possível, mas também competente para o exercício da atividade de investigação e apuração, quando estritamente necessário para os casos que ensejem a atuação correccional do poder disciplinar, a Corregedoria-seccional vem, dessarte, apresentar o seguinte estudo técnico, que, sem consistir em parecer jurídico, pode ser útil às unidades, seja em aspectos formais ou materiais.
3. As unidades podem divergir dos apontamentos ora estudados, contudo, ressaltamos que há muitas novas legislações com implicação na atividade correccional, com implicações e riscos administrativos diversos, por isso, orientamos para que sejam seguidos os encaminhamentos ora opinados, os quais, conforme se disse, tem natureza meramente opinativa e não vinculante. Podemos dizer que há uma mudança de enfoque na atividade correccional, o que implicará adaptações que serão necessárias para ajustar a prática administrativa ao modelo de maturidade correccional proposto pela CGU.
4. O presente estudo foi segmentado em capítulos, conforme segue.

NOTA DE ORIENTAÇÃO CORRECCIONAL nº 01/2021

I. TRATAMENTO DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS AO ATESTE DA ASSIDUIDADE DO PESSOAL DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVO SUBORDINADOS À DIRETORIA DE CENTRO: COMUNICAR À SUGEPE, PARA POSSIBILITAR O REGISTRO DAS FALTAS E POSTERIOR DESCONTO REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO-DISCIPLINAR QUE VIABILIZA A POSTERIOR TOTALIZAÇÃO DE FALTAS AO SERVIÇO E A CONSTATAÇÃO DOS HIPOTÉTICOS CASOS DE ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL, PARA INFORME À UNIDADE CORRECCIONAL, SE FOR O CASO

1. Nos termos da Resolução ConsUni nº63, incisos III e IV, cabe à Diretoria de Centro, na pessoa do diretor do Centro, fiscalizar a execução das atividades acadêmicas de competência do Centro, e atestar a assiduidade dos docentes e do pessoal técnico-administrativo diretamente subordinados à Diretoria do Centro.
2. Detectando a Diretoria de Centro que há fundados elementos de informação para reportar possíveis ocorrências relacionadas à assiduidade do pessoal docente e técnico-administrativo subordinados à Diretoria de Centro, surge a providência inicial de reportar as ocorrências para conhecimento da Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE).
3. Uma vez tendo sido reportado, pela unidade administrativa de lotação do servidor, acerca de ocorrências relacionadas ao ateste da assiduidade docente, caso a unidade de lotação do servidor já tenha informado à Superintendência de Gestão de Pessoas, há o trâmite para a SUGEPE contatar o agente público possivelmente implicado, franqueando-lhe, sem caráter disciplinar, o contraditório e a ampla defesa, para que o servidor apresente justificativas plausíveis a fundamentar as supostas ausências.

4. No bojo de procedimento administrativo não correccional, com finalidade de apurar com relação a ocorrências de frequência do servidor e aplicação de descontos remuneratórios em razão de faltas ao serviço, sem motivo justificado, em sendo constatada a hipótese do total silêncio do servidor, em tese, tal possível omissão funcional poderá vir a ser considerada como elemento de informação com a presunção (relativa) de que o servidor não está comparecendo ao serviço e nem apresentando os motivos que justifiquem a compensação, regendo, portanto, as hipóteses de lançamento de ocorrências de inassiduidade previstas na legislação as quais necessitam, portanto, serem registradas no sistema de pessoal .

5. Esse procedimento de registrar as ausências injustificadas serve para documentar as ocorrências e os descontos remuneratórios, **é medida de gestão necessária** para que haja o cômputo das faltas no sistema (SIAPE), viabilizando a estatística acerca do absenteísmo e para detectar as situações de hipotético abandono de cargo ou hipóteses de suposta inassiduidade habitual, ocorrências essas que podem vir a ter reflexos administrativos, civis e disciplinares, a depender do caso.

6. Além disso, na seara correccional, é a partir do registro das faltas no sistema de pessoal (SIAPE) que a autoridade correccional e as comissões de inquérito podem ter liquidez e certeza (*fumus bonus iuris*, a justa causa para a persecução processual administrativa disciplinar) acerca das faltas computadas no assentamento funcional do servidor, utilizando os dados desse registro oficial (quantidade de faltas lançadas) como elemento de informação ou início de prova documental para embasar as peças técnicas de juízo de admissibilidade, indiciamento, relatório final e julgamento para a responsabilização por abandono de cargo ou inassiduidade habitual, infrações administrativas disciplinares essas que podem vir a ensejar, em tese, a eventual demissão do servidor.

II. ATRIBUIÇÃO OU ALOCAÇÃO DE ENCARGO DIDÁTICO. ATRIBUIÇÃO DOS CENTROS E PROGRAD. TOMADA DE DECISÕES ALOCATIVAS. AUSÊNCIA DE PODER DE AUTOTUTELA DA CORREGEDORIA-SECCIONAL COM RELAÇÃO AOS ATOS ACADÊMICOS E ADMINISTRATIVOS PRÓPRIOS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ACADÊMICAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART.207 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

7. Primeiramente, com relação ao procedimento da alocação didática, feito pelos Centros (Diretoria e Conselho de Centro) e Prograd, contém atos administrativos e acadêmicos próprios dessas unidades de origem, sobre os quais a unidade correccional não tem poder de autotutela para revisar, anular, revogar, decidir, acerca dos problemas alocativos e de distribuição do encargo didático. O poder disciplinar, de atuação residual, não se confunde com o poder de autotutela sob os atos administrativos.

8. Salvo melhor juízo, as unidades competentes, ponderando que se trata de casos específicos, nos quais prepondere o interesse público da garantia da ministração do ensino e a mitigação de riscos administrativos relacionados a fatores de pessoal, em sendo apresentada motivação devidamente arrazoada, e, considerando o amparo que decorre da autonomia universitária constitucionalmente assegurada (art.207 da Constituição Federal):

"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

9. Nesse escopo, diante das situações concretas do ato de alocação ou atribuição, as unidades administrativa e acadêmicas competentes para as decisões alocativas ou de distribuição de encargos didáticos podem, em tese, aplicar o entendimento que lhes pareça mais oportuno e conveniente (elemento discricionariedade do ato administrativo) e conforme a legislação (elementos de vinculação do ato administrativo), observando-se as políticas institucionais relacionadas à Graduação, os regimentos dos Conselhos de Centro, as resoluções dos Conselhos Superiores e demais normativos e políticas vigentes na instituição, com prestígio à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Verificar também as notas da Auditoria Interna (AUDIN) acerca de alocação didática, constantes no sítio eletrônico da unidade, pois contém diretrizes relevantes para orientar o agir administrativo e acadêmico da instituição no que se refere à alocação, atribuição e distribuição de encargo didático.

10. Observe-se, contudo, a necessária cautela para que, na tomada de decisões alocativas ou de distribuição de encargos, seja assegurada a situação funcional dos servidores, buscando ouvir-lhes ou lhes assegurar a oportunidade de apresentar respostas, sempre que possível, e tempestivamente. Uma vez detectando que a situação é controversa, e, em tese, sem resolução consensual do conflito, não tendo sido eficaz o diálogo e o debate arrazoados como forma de solução, na hipótese do docente permanecer em silêncio ou recusando unilateralmente o encargo didático atribuído de ofício pelo Centro, com situação a ensejar supostos fatos que demandem análise de órgão de apuração, o relato pode ser formalizado via manifestação no sistema Fala-Br (plataforma única para recebimento de manifestações). Como se disse, observe-se sempre que possível a via preferencial do debate e do diálogo acadêmico arrazoados para tratar dos conflitos distributivos e alocativos, realizado, sempre que possível, nos colegiados de curso e nos conselhos de Centro. Não sendo exitosa a providência, entendendo o Centro que se trate de hipotética infração disciplinar, há a possibilidade da formalização de manifestação na plataforma única para recebimento de denúncias - Fala-Br.

11. No que se refere às supostas infrações disciplinares, há competência da unidade correcional para tratar das manifestações registradas (protocolizadas) via plataforma Fala-Br e remetidas pela Ouvidoria, para a análise preliminar e a apuração disciplinar cabível, conforme o caso, não impedindo que servidores eventualmente ausentes tenham apuração (não correcional) por parte da unidade de gestão de pessoas (SUGEPE), em conjunto com as unidades de lotação dos servidores, para, se for o caso, sejam aplicados os necessários descontos remuneratórios em razão de faltas injustificadas.

12. Em específico, em se tratando de absenteísmo docente relacionado ao não comparecimento em sala de aula, tendo sido pesquisado no sítio eletrônico da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pode-se, em tese, considerar que o não comparecimento do docente para ministrar as aulas da turma (faltas ao serviço sem motivo justificado), uma vez tendo sido devidamente apurado pela instituição em processo administrativo (com ampla defesa e contraditório franqueados ao servidor), e tendo sido descontadas as ausências injustificadas do docente (horas não trabalhadas) por razão de não ter ministrado o encargo didático devidamente atribuído ao mesmo, o fato foi considerado um abandono da sala de aula, conforme entendimento judicial, de forma que o órgão judiciário reconheceu a validade dos atos administrativos de descontos de remuneração efetuados pela instituição de ensino superior.

13. Cabe ressaltar, contudo, que tal decisão, em acórdão possivelmente paradigmático, está em grau recursal em tribunal superior (recurso especial no STJ), o que relativiza a definitividade desse entendimento. Ocorre que, tendo sido devidamente publicado pelo TRF da 3ª região, pode ser, por ora, considerado uma fonte jurisprudencial a demonstrar a tese da possibilidade dos descontos remuneratórios diante do suposto abandono de sala de aula. Nesse sentido, a síntese (trechos) da ementa do acórdão de apelação civil nº 000493-03.2014.4.03.6002 (Ap 2214491/MS):

"Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214491 / MS-0000493-03.2014.4.03.6002. Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 24/04/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:07/05/2018.

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - FUGD/MS. COMUNICAÇÃO UNILATERAL DO DOCENTE DE INTENÇÃO DE MINISTRAR AULAS EM APENAS UMA DAS TRÊS DISCIPLINAS ATRIBUÍDAS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL OU DO SUPERIOR HIERÁRQUICO. ABANDONO DA SALA DE AULA. CORRETOS OS DESCONTOS SALARIAIS RELATIVOS ÀS HORAS NÃO TRABALHADAS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AUTOTUTELA, ISONOMIA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CARGA HORÁRIA EM SALA DE AULA INCOMPLETA. POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES DE PESQUISA, EXTENSÃO E GESTÃO. NÃO CONFIGURADA NULIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS EM SALA DE AULA. FALSIDADE DOCUMENTAL NÃO DEMONSTRADA. DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS A CARGO PERDEDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.[]"

14. No suporte fático tratada no acórdão acima referenciado, o servidor, docente, havia se ausentado do trabalho, descumprindo obrigação de ministrar disciplina. No caso citado no acórdão, o docente, sem autorização do superior hierárquico e sem apresentar justificativa das faltas conforme as hipóteses previstas em lei, faltou ao trabalho - ministração das aulas, alegando que era competente para escolher a carga horária em sala de aula e a disciplina que melhor lhe agradasse. Tal atitude foi considerada unilateral, e, do que consta apurado, não teve respaldo legal, ensejando a apuração administrativa e os descontos de remuneração que foram devidamente aplicados pela instituição (UFGD) após conclusão processo administrativo (ao que consta, ressalvada diferente interpretação pelos órgãos de controle, foi um processo administrativo não disciplinar). Alguns trechos da ementa do acórdão para ilustrar acerca da possível inconformidade da conduta docente de abandonar a sala de aula:

"[]2. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o apelante deu causa aos Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos descontos remuneratórios impugnados, em virtude de sua ausência ao trabalho, concernente à obrigação de ministrar aulas, sem autorização do superior hierárquico. 3. Entrevê-se que o recorrente, imputando-se competente para escolher a carga de horária em sala de aula e a disciplina que melhor lhe agradasse, de forma simplória "informou" a autoridade superior de que ministraria aula apenas na disciplina Prática Simulada II - Trabalho. Em sequência, o autor não compareceu à faculdade para ministrar as aulas de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário junto ao curso de Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e

Economia - FACE/UFMG, consoante demonstram as folhas de frequência e a troca de mensagens por e-mails entre Douglas Policarpo, o Secretário da Direção - FADIR/UFMG e o Secretário do Curso de Economia da FACE/UFMG. 4. Vislumbra-se o estado de abandono do posto de professor, atitude unilateral e desamparada por autorização do superior hierárquico ou ao menos justificada a falta por hipóteses previstas em lei. 5. O conjunto probatório revela a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. A Administração apurou a conduta do servidor/docente, diligenciando os motivos da ausência à sala de aula para lecionar, verificou não demonstrada causa legal (afastamento por motivo de saúde embasado em atestado médico) ou permissão de ausência dada por superior hierárquico, comunicou a falta funcional, possibilitando ao servidor/docente conhecer da apuração administrativa e da conclusão, a fim de pudesse posicionar-se sobre a situação, e, por fim, procedeu aos descontos salariais correspondentes às horas não trabalhadas. 6. Não se cogita de ato da Administração proibitivo ao docente de atividades extra-classe, como as invocadas pelo apelante, de pesquisa, extensão e gestão. A prova documental indica que a carga horária do docente Douglas Policarpo em sala de aula estava incompleta, ostentando ele 8 (oito) horas-aula/semanais de encargos em sala de aula, inferiores ao limite de 20 horas (equivalente a 24 horas-aula). Plenamente factível o exercício de atividades de pesquisa, extensão e gestão, em concomitância com a dedicação ao magistério. 7. A sentença trouxe desfecho adequado à controvérsia, ao fundamentar que "não houve ilegalidade na distribuição de encargos e honorários [horários] aos professores da FADIR relativo ao 2º semestre de 2013, uma vez que foi realizada por autoridade competente e dentro dos limites previstos pelo Regimento, qual seja, pelo Conselho Diretor, conforme Resolução 195, artigo 58, IV".

Processo: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214491 / MS-0000493-03.2014.4.03.6002. Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 24/04/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:07/05/2018. Consultado do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região), consulta de jurisprudência.

15. Salvo melhor juízo, para o tratamento dos casos de ocorrências relacionadas à assiduidade docente não atestada pelo superior hierárquico, parece-nos possível a providência procedimental de informar à SUGPEPE, para providências dos descontos remuneratórios decorrentes das ausências injustificadas, como medida (atos) de gestão que decorrem da legislação, podendo tramitar independentemente do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pois o fundamento legal desses descontos remuneratórios não é de natureza disciplinar, ou seja: o desconto remuneratório não é punição, não constitui aplicação de sanção administrativa decorrente de processo disciplinar - PAD, não é suspensão com multa pecuniária que pode decorrer da aplicação de penalidade- essa última, tem por fundamento os artigos: Art. 130, § 2º, , Art.148, e Art.153, ambos da Lei 8112/90.

16. Cabe ressaltar que os descontos remuneratórios em razão de ausências injustificadas ao serviço decorrem da aplicação do artigo 44, inciso I e seguintes, da Lei 8112/90. Para a incidência desses descontos remuneratórios não punitivos, é fundamental que seja assegurado um processo administrativo com ampla defesa e contraditório ao servidor, sob a regência da Lei Geral de Processos Administrativos (Lei nº 9784/99), naquilo que couber. Ressalvada diferente interpretação pelos órgãos de controle, esse processo para aplicação dos descontos remuneratórios em razão de faltas ao serviço não parece ser o processo administrativo disciplinar, espécie de processo administrativo sancionador. Nesse sentido, o artigo 44, inciso I e seguintes, da Lei 8112/90:

"Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a

critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício."

17. Considerando as competências que constam da Portaria nº 459, de 23 de outubro de 2015, que instituiu a Corregedoria-seccional, a unidade correcional não dispõe de poder de autotutela para revisar, anular ou revogar atos administrativos de pagamento de folha de pessoal, ou aplicar descontos de remuneração, cabendo-lhe apurar as irregularidades disciplinares. Por essa razão, para haver os descontos remuneratórios em razão de faltas injustificadas de servidor, docente ou técnico administrativo, faz-se necessário às unidades próprias (no caso, salvo melhor juízo, nos parece ser a SUGEPE, em comunicação com as unidades administrativas de lotação do servidor) instruir tal procedimento não-disciplinar para levantamento de faltas e aplicação de descontos na remuneração do servidor faltante ao serviço, após o devido processo legal (processo administrativo, com ampla defesa e contraditório).

18. Os atos administrativos de proceder ao desconto da remuneração do dia não trabalhado decorrem, portanto, de obrigação legal - do artigo 44, inciso I e seguintes, da Lei 8112/90. Independentemente, portanto, de processo disciplinar em sentido estrito (PAD ou Sindicância Acusatória), mas dependem de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa e contraditório (Lei 9784/99). O processo disciplinar, cuja incumbência é da autoridade instauradora correcional, é para aplicação de penalidades (advertência, suspensão, suspensão com multa pecuniária ou demissão, a depender do caso), mas não se confunde com desconto remuneratório que é efeito da falta (ausência) ao serviço sem motivo justificado.

III. TRATAMENTO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES DISCIPLINARES DE QUE TENHAM CONHECIMENTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ACADÊMICAS: UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA ÚNICA - FALA-BR (CGU) - COMO CANAL ÚNICO DE REGISTRO DAS MANIFESTAÇÕES NA ESPÉCIE DENÚNCIA E ASSEMELHADOS. PORTARIA CGU nº 2.859, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

19. Com relação às outras implicações correcionais ou notícia de supostas irregularidades disciplinares que possam decorrer a partir das constatações que decorram do bojo da apuração para fins de descontos remuneratórios (não correcionais) ou em outras situações e procedimentos da atividade administrativa e acadêmica na universidade, as mesmas, se houver, podem ser reportadas pelos gestores, na via da formalização de manifestação via da plataforma única (Fala-Br), atualmente no seguinte endereço eletrônico: <<https://falabr.cgu.gov.br/>>, que é disponibilizada na página da unidade correcional: <<https://www.ufabc.edu.br/administracao/corregedoria/denuncias>>. O usuário clica no link (botão) e é direcionado para URL do Fala BR. As manifestações protocolizadas nesse canal, único, após triagem, em sendo o caso, são remetidas pela Ouvidoria à Corregedoria-seccional, e são objeto de acurado Juízo de Admissibilidade, da autoridade instauradora correcional. Acerca de Juízo de Admissibilidade, o trâmite desse ato administrativo de natureza correcional e preliminar é informado no capítulo I, da Instrução Normativa nº14, de 14 de novembro de 2018, da CGU:

"CAPÍTULO I

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correção ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correccional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correccional poderá deflagrar procedimento correccional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem."

20. Na hipótese de relatos de supostas irregularidades forem reportados diretamente à unidade correccional, cabe ressaltar que, em razão da vigência dos normativos da plataforma do canal único, as comunicações de supostas irregularidades serão primeiramente, encaminhadas pela Corregedoria-seccional para a unidade de Ouvidoria, para conforme orientam os artigos 3º e 4º da Portaria CGU nº 2.859, de 03 de dezembro de 2020:

Portaria nº 2859, de 03 de dezembro de 2020:

"Artigo.3º Os relatos de irregularidades recebidos pela unidade correccional do órgão ou entidade deverão ser imediatamente encaminhados à respectiva unidade de ouvidoria competente, sem que seja dada publicidade ao seu conteúdo e qualquer elemento de identificação do informante.

Parágrafo único. As unidades correccionais orientarão o informante acerca do canal competente para o recebimento de relatos de irregularidades, nos termos do que dispõe o art.4º do Decreto nº 10.153, de 2019.

Artigo.4º O relato de irregularidades deve ser apresentado preferencialmente em meio eletrônico, por meio da opção "denúncia" da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.BR".

21. O canal único para o recebimento e o tratamento das manifestações está previsto na Instrução Normativa nº 07, de 08 de maio de 2019, da CGU:

"Art. 6º As unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal constituem o canal único para o recebimento e o tratamento das manifestações de que trata o art. 3º do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

2º As unidades diversas da ouvidoria que forem instadas a receber manifestações, presencialmente ou por escrito, deverão promover seu pronto encaminhamento à ouvidoria."

22. Ainda, o canal único consta dos motivos que constam da Portaria da Reitoria nº 446, de 18 de novembro de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 894, de 19 de novembro de 2019, que aprovou a criação do Fórum das Instâncias de Controle da UFABC. Tal medida da utilização do canal único visa a garantir, dentre outros objetivos, **a possibilidade de pseudonimização (art.3º, inciso VIII do Decreto nº 10.153, de 2019)** pela unidade de Ouvidoria, e o tratamento preliminar dos dados e informações remetidos pelos usuários. Após análise preliminar, a Ouvidoria pode encaminhar a manifestação, se for o caso, para a Corregedoria-seccional (unidade de apuração correccional). Acerca da pseudonimização, a conceituação normativa desse fundamental instituto para a proteção do usuário de boa-fé:

VIII - pseudonimização - tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e

seguro. **(Incluído pelo Decreto nº 10.153, de 2019)**"

São espécies de manifestações atualmente possíveis para formalização via canal único (Fala-Br):

"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - reclamação - demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

IV - sugestão - apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados por órgãos e entidades da administração pública federal;

I - denúncia - ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

V - solicitação de providências - pedido para adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades administração pública federal;"

23. Com base nas orientações, instruções, portarias e normativos da CGU, salvo melhor juízo, a via atual - canal Fala-BR, é a mais segura para assegurar o recebimento das manifestações, comunicações, denúncias e representações, por isso, orienta-se a sua utilização, inclusive pelas chefias das unidades, haja vista que, em recente orientação do Corregedor-Geral da União, obtivemos o esclarecimento de que, à luz da lei 13.460/2017, as chefias podem ser consideradas usuários da administração (seja usuários internos ou externos), podendo, portanto, formular suas manifestações pela via da utilização da plataforma do canal único Fala-Br.

24. A lei 13.460/2017 assegura **a preservação da identidade do usuário requerente que formula manifestação**, conforme consta do Art.10, "§ 7º (Art.10, "§ 7º - *A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*") e a presunção de sua boa-fé enquanto usuário de serviços públicos (**art.5º, inciso II, da Lei 13.460/2017: I - presunção de boa-fé do usuário;**), daí tão importante a utilização da plataforma única Fala-Br para registro das manifestações, na espécie denúncia e outras similares, nos termos da Portaria CGU nº 2859, de 03 de dezembro de 2020.

25. Além disso, a existência e uso do canal único para recebimento de manifestações contribuem para a protocolização da manifestação (atribuição de **número de protocolo - NUP** - muito útil para o registro da denúncia, o que desonera do registro da mesma no SIPAC protocolo, haja vista que a denúncia remetida pela Ouvidoria já vem protocolizada, e está conforme os termos da Portaria CGU nº 2.859, de 03 de dezembro de 2020,) e também para a posterior análise e registro das manifestações pelas unidades de apuração, em seus respectivos sistemas específicos.

26. Por exemplo, na área correcional, as manifestações originárias do Fala-Br e remetidas pela Ouvidoria, são cadastradas pela Corregedoria-seccional nos sistemas correccionais, conforme o caso: SISCOR-CGU-PAD, E-PAD, SISCOR-CGU-PJ. Nos sistemas correccionais, é perguntado acerca do **NUP - número de protocolo**, e, sem a manifestação ter sido primeiramente registrada no Fala-Br, o cadastro torna-se relativamente incompleto, por falta de numeração protocolizada. Portanto, o registro da manifestação feito no canal único Fala-Br, além de viabilizar o uso dos sistemas correccionais, viabilizar o uso do site CGU Certidões, já operante e disponível no endereço eletrônico: <https://certidoes.cgu.gov.br/>, o qual permite a emissão de certidão acerca da situação correcional do agente público.

27. É fundamental que as situações informadas nas manifestações - denúncias, solicitações de providências e representações formuladas na via do Fala-Br - venham devidamente documentadas, sempre que possível. **Nessa fase preliminar, rege o informalismo moderado, desobrigando o manifestante de rígidos registros**, contudo, sendo fundamental registrar as manifestações no canal único, parece-nos sobremaneira **relevante a anexação dos possíveis arquivos de indícios e provas (elementos de informação) que houver, naquilo que for possível**, pois, cabe ressaltar que a **LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019** (nova lei de abuso de autoridade, conhecida também como *Lei Cancellier*), assim prevê no seu art. 27 a responsabilização do agente público que requisita instauração de procedimento investigatório à falta de qualquer indício de infração administrativa.

"Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada."

28. Após a entrada em vigor da nova Lei de Abuso de Autoridade, para evitar a instauração de procedimentos sem os conectivos mínimos para a persecução disciplinar (evitar o risco da ausência de justa causa), a unidade correcional prioriza a fase preliminar de análise das denúncias e representações funcionais, estas últimas equiparáveis à espécie denúncia, nos termos da Portaria nº 2859, de 03 de dezembro de 2020.

29. Desde 2019, o enfoque analítico **nessa fase preliminar à instauração de procedimentos visa à coleta de elementos preliminares que justifiquem a instauração**, é uma cautela que precisa ser observada com mais densidade e análise pelas unidades correcionais de todo o Poder Executivo Federal, conforme orientam os recentes treinamentos ministrados pela CGU. Conforme os comentários do KPA 2.1. procedimentos investigativos, do modelo de maturidade correcional, CRG-MM, proposto pela CGU:

"Com a edição da Lei nº 13.869/19, conhecida como Lei do Abuso de Autoridade, estabeleceu-se uma mudança paradigmática na condução dos procedimentos investigativos. A estrutura tradicional do juízo de admissibilidade tinha como parâmetros a busca de indícios de autoria, materialidade e nexos causal, foco na narrativa, baixa preocupação probatória, deficiência na delimitação do escopo e da estratégia de apuração. Não havia, portanto, a preocupação com os passos subsequentes, ou seja, com as medidas que seriam adotadas na eventual instauração de processo sancionador. Dessa forma, caracterizava-se como um documento longo e repleto de adjetivações oferecendo, em regra, poucos elementos objetivos para apoiar os trabalhos das comissões processantes. No novo paradigma, simples indícios não bastam, pois o foco está na busca de evidências robustas, com a identificação individualizada de condutas e elementos de prova. Se antes havia uma baixa preocupação probatória, agora se tem uma "obsessão probatória". Além disso, a exclusão da previsão de investigação de fatos conexos passa a ser um elemento importante para a delimitação do escopo da apuração."

30. Nesse sentido, para acautelar-se documentalmente e respaldar as iniciativas de eventuais providências que possam ser tomadas na área correcional, orienta-se às unidades administrativas e à SUGPE documentar devidamente, naquilo que for possível, todas as medidas de gestão já tomadas em relação a servidores nessa situação de possível hipotético abandono ou inassiduidade habitual (ofícios, descontos de ausências, atas e comunicações de colegiado de curso ou conselho - no caso de docentes, dentre outras documentações pertinentes ao caso) e, se for o caso, formalizar mediante protocolização de manifestação na plataforma do canal Fala-BR.

31. Em razão do contexto excepcional da pandemia do COVID-19, e das dificuldades próprias de formalização nesse período, considerar-se-á também para a análise das manifestações os informes que os Centros possam ter realizado mediante e-mail, ofício, sessões de Conselhos, ou outros documentos informados à SUGPE com relação às supostas ausências de servidores e docentes, desde que observado o formalismo moderado (documentar, naquilo que possível, as ocorrências, para que seja possível a realização de uma investigação preliminar).

IV - MANIFESTAÇÕES JÁ PROTOCOLIZADAS NA PLATAFORMA FALA-BR. A UNIDADE CORRECCIONAL TEM POR CAUTELA NÃO SE MANIFESTAR ACERCA DE HIPOTÉTICOS CASOS CONCRETOS, EM E-MAILS REMETIDOS COM CÓPIAS A OUTRAS UNIDADES, AINDA QUE CORRELATAS À MATÉRIA DE APURAÇÃO. MITIGAÇÃO DE RISCOS ADMINISTRATIVOS. PRESERVAÇÃO DOS DADOS, PARA EFICÁCIA DA ANÁLISE PRELIMINAR E DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EM CURSO.

32. Para casos de manifestações (na espécie denúncias ou similares) já protocolizadas e em tramitação na unidade correcional, cuja formalização já tenha sido realizada na plataforma Fala-Br, em razão do necessário acesso restrito do procedimento e o sigilo, enquanto não concluída a apuração, a unidade correcional, por dever de cautela, não se manifestará sobre casos concretos respondendo a e-mails remetidos com cópia a outras unidades. Acerca de casos concretos administrativos que possam estar sob análise preliminar (exame de admissibilidade), regra geral, vige rege o ENUNCIADO CGU nº 14/2016 e a IN CGU 14-2018, art.64, inciso V:

ENUNCIADO CGU 14/2016:

"RESTRICÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas."

IN CGU 14/2018, Art.64, inciso V:

"Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

V - procedimentos correccionais que ainda não estejam concluídos."

33. Quando necessário à análise preliminar, a própria unidade correccional contata o gestor ou servidor que possa colaborar com o esclarecimento de eventuais fatos sob exame.

V - SOLICITAÇÕES DE ORIENTAÇÕES CORRECCIONAIS PREVENTIVAS E SANEADORAS, SEM CONSISTIREM EM MANIFESTAÇÃO PROTOCOLIZADA: POSSIBILIDADE FORMALIZAR MEDIANTE OFÍCIO OU E-MAIL REMETIDO DIRETAMENTE À UNIDADE.

34. Solicitamos aos dirigentes, chefias e servidores que, caso necessitem de orientação correccional, nos termos do artigo 4º da Portaria da Reitoria n.º 459, de 23 de outubro de 2015, competência da qual estamos incumbidos para expedir notas técnicas quando necessário, solicitamos que nos contatem diretamente pela via de ofício ou de e-mail remetido à unidade correccional, mas, se possível, sem direcionar cópia do e-mail a outras unidades administrativas, ainda que correlatas. Na medida do possível, buscamos planejar a atividade de pesquisa para melhor atendê-los.

35. Tal cautela parece nos parece importante para preservar informações de casos em tramitação, pois a difusão de matéria correccional, em e-mails com diversidade de destinatários, pode implicar que a unidade correccional tenha de se manifestar acerca de casos concretos antes de elucidadas as evidências e o contexto da apreciação preliminar de uma manifestação já em trâmite, o que pode dificultar o trabalho do exame dos mesmos, e pode implicar em atraso das apurações, haja vista que estamos em poucos operadores na Corregedoria-seccional, e há necessidade de priorização no atendimento às demandas, pois, além da chefia da unidade correccional, há um (1) só servidor dedicado à assistência à análise preliminar das manifestações devidamente encaminhadas pela Ouvidoria, e ao trabalho de suporte técnico às comissões de inquérito e à unidade correccional.

36. Solicitamos a compreensão de todos, pois tais cautelas nos parecem importantes também para a mitigação de riscos relacionados à honra e imagem dos servidores, sejam aqueles relacionados em possíveis apurações preliminares, e também para assegurar a identidade de manifestantes que tenham protocolizado manifestações no Fala-Br, otimizando também os trabalhos da unidade correccional.

37. Em sendo necessário, a unidade correccional poderá contatar as chefias das unidades, ou servidores, mediante a expedição de e-mail remetido diretamente para os dirigentes, chefias ou servidores, para colaboração. Na medida do possível, as solicitações da unidade correccional para o fornecimento de informações têm sido realizadas pela via de ofício registrado no SIG-SIPAC, mas, em vista das intermitências na rede e internet, também utilizamos a remessa de e-mail da unidade, para desburocratização. Ressaltamos, contudo, que, em face da atividade correccional exigir um formalismo moderado, optaremos pela via dos ofícios sempre que possível, e, secundariamente, a via do e-mail institucional da unidade.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 21/01/2021 18:33)

LEONARDO LIRA LIMA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
CORREG (11.01.30)
Matricula: 2668026

(Assinado digitalmente em 21/01/2021 18:36)

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matricula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **130**, ano:
2021, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **21/01/2021** e o código de verificação: **0682bc3105**